



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0621 /2008

ABERTURA: 25/06/2008 - 13:00:13

SENHA P/ INTERNET: KA7KXSXO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CONSUBSTANCIADO NO AUTÓGRAFO Nº. 045/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN SALVADOR FILHO".

Márcia Pereira Abreu

Assessor Técnico

Protocolista

Pr. Simone S. Campos  
PROTOCOLISTA

Obs: 04/08/2008 - Processo Final

Tramitação	Data
Simplex Litosa	30.06.08
Comissões	1.1
Justica - <del>Estado e Municípios</del>	<del>01.08.08</del> 01.08
Retorno do Parecer	04.08.08
Simplex Litosa	18.08.08
Notícia do Parecer da	1.1
Comissões e todo o	1.1
projeto	18.08.08
REJEITADO	25.08.08
	1.1
	1.1
	1.1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0621/2008

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 025 de 23 de junho de 2008, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 045/2008, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Altera o artigo 68 da lei nº 2730, de 27/11/2007, e dá outras providências."

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à mesa, a **Vereador**, ou a **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Ivan Salvador Filho, visa apenas a favorecer os aposentados e pensionistas .

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

**Presidente**

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**Relator**

**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 0621/2008

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 025 de 23 de junho de 2008, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 045/2008, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Altera o artigo 68 da lei nº 2730, de 27/11/2007, e dá outras providências."

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à mesa, a **Vereador**, ou a **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Ivan Salvador Filho, visa apenas a favorecer os aposentados e pensionistas .

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

  
ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador

  
CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 045/2008.**

**"ALTERA O ARTIGO 68 DA LEI  
Nº.2730/2007 DE 27/11/2007, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Salvador Filho, a saber:

**Art. 1º** - O Art. 68 da Lei nº.2730 de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 21, 26, 27, 28, 52 e 126, serão reajustados o valor real, na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade."*

**Art. 2º.** Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano dois mil e oito.

**Ademir José de Lima**  
**Presidente**

*Camara*



## GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº. 025, DE 23 DE JUNHO DE 2008.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0621 /2008**

**ABERTURA:** 25/06/2008 - 13:00:13

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITAÇÃO:** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** "VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CONSUBSTANCIADO NO AUTÓGRAFO Nº. 045/2008, DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN SALVADOR FILHO".

*Protocolista*  
PROFESSOR DE DIREITO  
PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
P. Sumando F. Campos  
PROTOCOLISTA

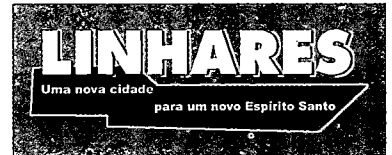
**Senhor Presidente e Nobres Vereadores,**

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 045/2008**, de autoria do Vereador Ivan Salvador Filho que "Altera o artigo 68 da Lei nº 2730, de 27/11/2007, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**José Carlos Elias  
Prefeito Municipal**



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º.** Fica vetado em sua totalidade, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº. 045/2008, de 09 de junho de 2008, de autoria do Vereador Ivan Salvador Filho, que “Altera o artigo 68 da Lei nº 2730, de 27/11/2007, e dá outras providências”.

**Art. 2º.** Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

  
**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional e contrário ao interesse público o Autógrafo nº. 045/2008, de autoria do ilustre Vereador Ivan Salvador Filho, que “Altera o artigo 68 da Lei nº 2730, de 27/11/2007, e dá outras providências”.

A providência torna-se necessária em face de o Autógrafo, inconstitucional, tratar-se de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por tratar-se de matéria previdenciária, que a teor do que dispõe o artigo 31, III, da Lei Orgânica Municipal.

De outra banda insta ressaltar que a aprovação do presente, além de inconstitucional, conforme acima demonstrado é contrário ao interesse público, pois, fere de morte a legislação federal, que norteia as aposentadorias e pensões, que sabidamente e coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas de Previdência Social, que tem com escopo orientar, acompanhar e supervisionar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo certo que já em sua Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, frisa em seu primeiro artigo que os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos, deverão observar ao disposto inserido naquela orientação nº 01.

Certo é que a Lei de Previdência Municipal, a qual o presente projeto modifica um de seus artigos, é *Ipsis litteris*, o contido no artigo 73, da supra citada Orientação Normativa, sendo certo ainda que qualquer modificação que venha de encontro com a norma citada, poderá acarretar a PERDA do certificado de regularidade previdenciária-CRP, documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, que é exigido quando da realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União; celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; repasse dos valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Insta ainda destacar que para obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária deverá o Município estar em situação regular em relação à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo encaminhar, para análise e atualização do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social, à Secretaria de Previdência Social (SPS) do Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação específica que trata da previdência, regime jurídico dos servidores, Constituição Estadual ou Lei Orgânica, inclusive suas modificações, o que certamente ficará prejudicado em face da mudança da lei municipal, proposta no presente projeto, ficando aí patente a contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,

  
José Carlos Elias  
Prefeito Municipal